

AO EXPEDIENTE DO DIA
08 de 03 de 2010
PLENÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA

A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 05 / 03 / 10
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 146/2010

MENSAGEM N.º 012

João Pessoa, 03 de março de 2010.

Senhor Presidente,

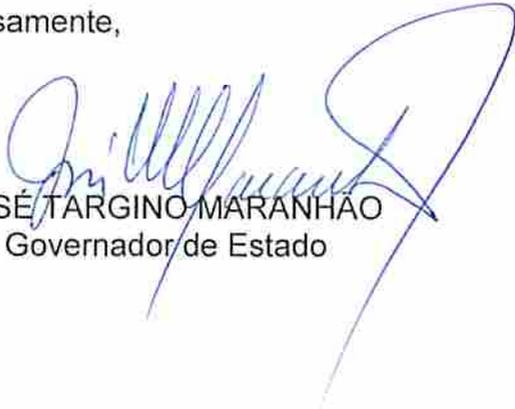
Submeto à apreciação dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória que dispõe sobre a atualização do piso salarial do magistério público da educação básica do Estado da Paraíba.

A referida norma jurídica objetiva dar cumprimento à exigência da Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008.

Frente ao patente significado social desta deste ato trazemos a consideração desse Poder Legislativo a presente medida provisória e solicitamos que a mesma seja apreciada na forma regimental.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador de Estado

Excelentíssimo Senhor
ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa
Nesta

Assessoria do Poder Legislativo do Estado da Paraíba
Cida Silva
Secretaria da Presidência
Mar. 2010

03/03/2010



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta Data 02/03/2010

Carla Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 146 , DE 01 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre atualização do piso salarial do magistério público da educação básica do Estado da Paraíba e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 63, §3º da Constituição do Estado, considerando a indefinição por parte do Governo Federal do percentual a ser aplicado a título de atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art.1º - Em decorrência da apresentação preliminar e não definitiva pelo Governo Federal do percentual a ser aplicado para fins de atualização anual do piso salarial profissional para o magistério público da educação, exigido pela Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008, o piso salarial estadual para o magistério público estadual será corrigido em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos vencimentos, com efeitos retroativos e prospectivos a partir de janeiro de 2010;

Art.2º - Está autorizada, para fins de cumprimento legal e tão logo alcançada a mencionada definição pela esfera federal, a implantação sobre o piso estadual do magistério da diferença entre o percentual de correção previsto no art. 1º da presente lei e o índice a ser futuramente estipulado, em caráter conclusivo, pela União, com efeitos retroativos a partir de fevereiro de 2010;

Art.3º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Estado da Educação, em consonância ao que dispõe o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de março de 2010, 122ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

APROVADO EM

TURNO

EM

04/05/2010

Secretário

na forma digital
em 04/05/2010



MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 146 e 151/2010

Dispõe sobre atualização do piso salarial do magistério público da educação básica do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano.

P A R E C E R Nº _____ / _____

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer as **Medidas Provisórias nºs 146 e 151/2010**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, José Targino Maranhão, e que "Dispõe sobre atualização do piso salarial do magistério público da educação básica do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Instrução processual por conexão nos termos do inciso I, do art. 112, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 469/91). Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 146/2010, de iniciativa do Governador do Estado, dispõe sobre a atualização do piso salarial do magistério público da educação básica do Estado da Paraíba, **sob o argumento** de que a referida norma jurídica objetiva dar cumprimento à exigência da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

A Medida Provisória nº 151/2010, altera o art. 1º da Medida Provisória nº 146/2010, e apresenta-se sob a argumentação de que a medida é fruto do entendimento consensual firmado entre o Governo do Estado e as entidades representativas do magistério público estadual, em respeito à orientação da Advocacia Geral da União quando da consulta formulada pelo Ministro da Educação e Cultura.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 "Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
 MP 146 e 151/10
 06
 Departamento de Constituição

Finalizando, afirma Sua Excelência, que a referida norma jurídica objetiva atender os anseios dos professores estaduais, em consonância com a legislação federal pertinente ao caso, com destaque na preocupação do Poder Executivo quanto ao cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A iniciativa de Medida Provisória pelo Governador do Estado encontra fundamento constitucional no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, haja vista que está presente no caso a relevância e urgência que justifica a edição da medida, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo que a matéria atende ao mais relevante e inquestionável interesse público.

Contudo, com o objetivo de escoimar afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – art. 21, parágrafo único – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sugiro alteração do art. 2º da MP, nos termos da **Emenda nº 001/2010** em anexo.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela admissibilidade das **Medidas Provisórias nºs 146 e 151/2010**, com a alteração do **art. 2º da Medida Provisória nº 151/2010**, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2010.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 Relator

*APROVADO O PARALELO.
 SEM SEUS EXTINÇÕES
 NÃO ACATANDO A
 DEBILITANTES NOS SEUS
 DECRETOS, NA FORMA
 REALIZADA NO MA
 04/05/2010
 P. J. J. J.*



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade das **Medidas Provisórias nºs 146 e 151/2010**, com a alteração do art. 2º da Medida Provisória nº 151/2010, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2010.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente/Relator


DEP. GERVÁSIO MAIA
Vice-Presidente

voto contrário a emenda

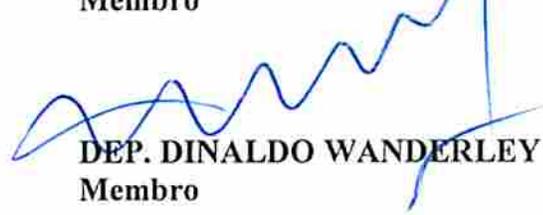

DEP. ROMERO RODRIGUES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

voto contrário a emenda


DEP. ARNALDO MONTEIRO
Membro

voto contrário a emenda


DEP. DINALDO WANDERLEY
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

APROVADO
EM 04/05/10

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



EMENDA Nº 001/2010
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 151/2010

No art. 2º:

Onde se lê: "A partir de dezembro de 2010"

Leia-se: "A partir de junho de 2010"

Justificação. A Lei de Responsabilidade Fiscal no seu parágrafo único do art. 21, declara que *"também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20"*. Assim, a redação original do art. 2º "A partir de dezembro de 2010...", não poderá surtir os efeitos legais, por afronta a legislação federal citada.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2010.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO

Relator



MEDIDAS PROVISÓRIAS N^{os} 146 e 151/2010

Dispõe sobre atualização do piso salarial do magistério público da educação básica do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Francisca Motta.

P A R E C E R N^o 1181/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer as **Medidas Provisórias n^{os} 146 e 151/2010**, de iniciativa do Senhor Governador do Estado, José Targino Maranhão, e que "Dispõe sobre atualização do piso salarial do magistério público da educação básica do Estado da Paraíba e dá outras providências".

As Medidas Provisórias epigrafadas tramitam por conexão, atendendo ao preceito do inciso I, do art. 112, do Regimento Interno da Casa (Resolução n^o 469/91), c/c a Resolução n^o 982, de 1^o de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Medidas Provisórias n^o 146 e 151/2010, de iniciativa do Governador do Estado, dispõem sobre a atualização do piso salarial do magistério público da educação básica do Estado da Paraíba, apresentam-se sob a argumentação de que a medida é fruto do entendimento consensual firmado entre o Governo do Estado e as entidades representativas do magistério público estadual, em respeito à orientação da Advocacia Geral da União quando da consulta formulada pelo Ministro da Educação e Cultura.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR as **Medidas Provisórias n^{os} 146 e 151/2010** mereceram Parecer pela admissibilidade, com a alteração do art. 2^o da Medida Provisória n^o 151/2010, conforme **Emenda n^o 001/2010** da Relatoria.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, compreendo que inexistem implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, entendo que a matéria é pertinente e oportuna e atende inquestionável ao mais relevante interesse público, na sua forma original.

A **Emenda nº 001/2010** da Relatoria da CCJR, não contribui para a propositura original.

Em assim sendo, opino, seguramente, pela admissibilidade das **Medidas Provisórias nºs 146 e 151/2010**, nos termos regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2010.

Francisca Motta
DEP. FRANCISCA MOTTA
Relator

*APROVADO O PARCELA
COM RESERVA DA JERARQUIA
Pº 001/2010 DA RELATORIA DA
CCJR, NA RESERVA EXTRAORDINÁRIA
REGLAMENTO Nº 04/05/2010.*



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade das **Medidas Provisórias nºs 146 e 151/2010**, nos termos regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2010.

[Handwritten signature of João Gonçalves]
DEP. JOÃO GONÇALVES
 Presidente

[Handwritten signature of Carlos Batinga]
DEP. CARLOS BATINGA
 Vice-Presidente

[Handwritten signature of Ivaldo Moraes] LIDER PMDB
DEP. IVALDO MORAIS
 Membro

DEP. AGUINALDO RIBEIRO
 Membro

DEP. DINALDO WANDERLEY
 Membro

[Handwritten signature of Francisca Motta]
DEP. FRANCISCA MOTTA
 Relator

DEP. BRANCO MENDES
 Membro

APROVADO
 EM _____ / _____ / _____
APROVADO
 PRESIDENTE

APROVADO
 EM 04/05/10
 PRESIDENTE